



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER COREN/PA Nº. 0047/2021

ASSUNTO: Prática de perfuração de orelhas de bebês e adultos (Técnica Body Piercing).

I – Fatos:

Em 16/06/2021 enviado e-mail à presidência do COREN-PA, por uma enfermeira, solicitando um parecer técnico sobre a prática de perfuração de orelhas de bebês e adultos (técnica body piercing) pelo profissional enfermeiro, pois a solicitante gostaria de iniciar atividades como profissional liberal oferecendo esse tipo de serviço, portanto gostaria de estar melhor assegurada.

II – Fundamentação e análise:

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987) e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 0564/2017). Neste sentido, atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

Assim, a Lei do Exercício Profissional estabelece que entre as atividades desempenhadas pelos profissionais de Enfermagem, cabe ao enfermeiro:

[...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...] (BRASIL, 1986). (Grifo nosso).

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
 - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
 - i) execução do parto sem distocia;
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população.
- Parágrafo único.

As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

CONSIDERANDO o Capítulo II - Deveres, artigos 54, 55 e 56 da Resolução Nº 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem: Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, éticopolítico, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação. Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0581/2018 - alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020 que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

RESOLVE: Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira. (...)

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá ao registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 609/2019 que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0429/12, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte: tradicional ou eletrônico, conforme o artigo 1º: Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0514/2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 568/2018, alterada pela Resolução COFEN Nº 606/2019 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, aponta: (...)

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei Nº 7.498, de 25 de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

junho de 1986, pelo Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem. (grifo nosso)

Art. 4º O regulamento que disciplina o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem é parte integrante desta Resolução e pode ser consultado no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br. (...)

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 568/2018, alterada pela Resolução COFEN Nº 606/2019, que Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Destacando-se:

1. OBJETIVO Regulamentar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.
2. DEFINIÇÕES Para os efeitos deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:
 - a) Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.
 - b) Consultório de Enfermagem - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde, onde serviço de saúde é definido como “um estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência à população na prevenção de doenças, no tratamento, recuperação e na reabilitação de pacientes”. A orelha externa é constituída pelo pavilhão auricular (Fig. 1) e pelo conduto auditivo externo (CAE). O pavilhão auricular é constituído por um esqueleto fibrocartilaginoso e possui uma face interna e outra externa. A face externa está voltada para frente e para diante, com saliências e depressões. O formato do pavilhão auricular nos permite identificar a localização da fonte sonora. Na sua porção média, está localizada a concha, que é uma escavação profunda e em torno dela há quatro saliências: a hélice, a anti-hélice, o trago e o anti-trago. Entre as cruras da anti-hélice existe a fossa triangular e a fossa escafóide situa-se entre a anti-hélice e a hélice. Na porção inferior, há uma quinta saliência, o lóbulo, que não possui cartilagem. A face interna está voltada para a apófise mastóide, limitando-se com a região mastóidea pelo sulco retroauricular.

Fig. 1: Pavilhão auricular



Por ser considerado um procedimento simples, a inserção de brincos em Recém Nascidos (RN) e adultos que acontecem no lóbulo da orelha, logo local onde não tem cartilagem ou ossos, é composto de pele, músculo e gordura. Desta forma, são mais propensos a rasgar do que outras partes da orelha. Por isso, a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) aponta que o lóbulo da orelha pode ser alargado ou rasgado por traumas ou brincos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

grandes e pesados que fazem pressão para baixo aumentando o furo original. O lóbulo pode, ainda, ser alargado intencionalmente por piercings progressivamente maiores. Independentemente da causa do alargamento, a SBD descreve que a cirurgia do lóbulo da orelha pode restaurar a orelha completamente e promover resultados surpreendentes, mesmo em lóbulos extremamente alargados.

É baseado nesses pressupostos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) entende que o procedimento é considerado simples, de riscos mínimos e que os mesmos podem ser reduzidos quando o procedimento seguir criteriosamente as técnicas assépticas e profissionais capacitados, liberando o procedimento até em estabelecimentos como Farmácias e Drogarias, conforme apresentado a seguir.

CONSIDERANDO a RDC da ANVISA Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, a saber:

Em seu Art. 61. §1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos. Na seção II. Da Perfuração do Lóbulo Auricular para Colocação de Brincos. Em seus Art.78, 79 e 80, define: Art. 78. A perfuração do lóbulo auricular deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante. Parágrafo único. É vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração. Art. 79. Os brincos e a pistola a serem oferecidos aos usuários devem estar regularizados junto à ANVISA, conforme legislação vigente. §1º Os brincos deverão ser conservados em condições que permitam a manutenção da sua esterilidade. §2º Sua embalagem deve ser aberta apenas no ambiente destinado à perfuração, sob a observação do usuário e após todos os procedimentos de assepsia e antissepsia necessários para evitar a contaminação do brinco e uma possível infecção do usuário. Art. 80. Os procedimentos relacionados à antissepsia do lóbulo auricular do usuário e das mãos do aplicador, bem como ao uso e assepsia do aparelho utilizado para a perfuração deverão estar descritos em Procedimentos Operacionais Padrão (POPs). §1º Deve estar descrita a referência bibliográfica utilizada para o estabelecimento dos procedimentos e materiais de antissepsia e assepsia. §2º Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá especificar os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, assim como apresentar instruções para seu uso e descarte.

CONSIDERANDO o Parecer Coren/Go Nº 037/CTAP/2016 sobre o assunto: perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem. Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás chegou à conclusão que auxiliares, técnicos e enfermeiros podem realizar perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos em neonatos e adultos, dentro das unidades hospitalares, desde que esteja capacitado para a realização desse procedimento. Atualmente, estão se usando a técnica de Body Piercing associada ou não a Auriculoterapia para perfuração do lóbulo da orelha. O Body Piercing é uma das formas de perfuração do lóbulo da orelha do bebê ou adulto utilizando um cateter que é um material descartável, estéril e uma técnica totalmente segura. O profissional de enfermagem quando capacitado pode utilizar a pistola e cateter para furo de orelha, segundo ilustrações a seguir:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra



III – Conclusão:

Baseado nos citados acima e em todas as considerações aqui feitas, conclui-se que os profissionais de enfermagem estão amparados pela Lei Nº 5.905/73, Lei Nº 7.498/86, Decreto Nº 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) conforme Resolução Nº 564/2017, respeitando o grau de competência, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Sistema Cofen /Conselho Regionais de Enfermagem (COFEN).

Portanto, respondendo ao questionamento da enfermeira, sobre a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem na execução do procedimento de perfuração de orelha com a técnica de *body piercing* (cateter estéril), somos de acordo com toda a legislação supracitada, e que independente da técnica a ser utilizada para perfuração do lóbulo da orelha dos pacientes, os profissionais de enfermagem desde que capacitados/treinados, estão aptos ao procedimento

Necessário se faz destacar que independentemente da faixa etária, estabelecimento de saúde (hospital, ambulatório, clínica de enfermagem, atenção básica ou outro), gênero, raça ou outros, os profissionais de enfermagem devem ser capacitados em cursos específicos na área, visando a competência técnica e científica (conhecimento teórico, prático e tomada de decisão).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 28 de julho de 2021.

Dr. Marcelo Monteiro Mendes
Assessor Técnico COREN-PA
Matrícula – 1342



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em . Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018 - alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de PósGraduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 609/2019. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html. Acesso em: 06 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 568/2018. Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n4292012_9263.html. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011. Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/rdc0063_25_11_2011.pdf/94c25b42-4a66-4162-ae9b-bf2b71337664. Acesso em: 05 de julho de 2021.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS. Parecer COREN/GO Nº 037/CTAP/2016. Perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wpcontent/uploads/2016/10/Parecer-%C2%BA037.2016-Perfura%C3%A7%C3%A3o-do%C3%B3bulo-auricular-em-rec%C3%A9m-nascido-e-adultos-pela-equipe-deenfermagem.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2021.